



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.703 - EX (2016/0090653-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MULTIPOLE INTERNACIONAL**
ADVOGADOS : **RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498**
 : **GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330**
 : **GUSTAVO DALLA VALLE B DA SILVA - SP258491**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL DE INSTÂNCIA Nº 47 DE MADRI**
PARTES : **ENTIDADE PÚBLICA RTVE - EM LIQUIDAÇÃO**
A.CENTRAL : **MINISTERIO DA JUSTIÇA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, INTERESSADA. DILIGÊNCIA: CITAÇÃO PARA CONTESTAR AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DA PRESENTE CARTA ROGATÓRIA AOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo de 20 dias fixado pela Justiça espanhola é tão somente para que o Interessado apresente contestação em processo de cobrança em trâmite no Tribunal de Primeira Instância de Madri.

2. Em regra, o prazo para contestação deve começar a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante. A propósito, foi similar o entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n.º 9.518, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 16/10/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.703 - ES (2016/0090653-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela MULTIPOLE INTERNACIONAL LTDA. contra decisão de fls. 154-155, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que concedeu o *exequatur* e determinou a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

O pedido de diligência da presente carta rogatória, ao qual foi concedido o *exequatur*, é a citação da Empresa, Interessada, para apresentar contestação, no prazo de 20 dias, em ação de cobrança em trâmite na Justiça espanhola.

A intimação prévia, via postal, foi recebida pelo representante legal da Agravante (fls. 131-132).

A parte Interessada ofereceu impugnação aduzindo, entre outros, a ausência de definição quanto à contagem do prazo para oferecer contestação à diligência rogada (fls. 134-149).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, nos termos a seguir expostos, *ipsis litteris*:

"A impugnação é improcedente. O pedido é bem claro, inclusive em relação ao prazo de que dispõe a parte interessada para contestar. As demais alegações dizem respeito ao mérito e, por escaparem aos limites do juízo deliberatório, devem ser examinadas pelo Juízo Rogante.

Isso posto, cumprida a diligência citatória, diante do comparecimento espontâneo da parte interessada, o Ministério Público Federal opina pela devolução da carta rogatória à origem." (fl. 152).

O Ministro Francisco Falcão concedeu o *exequatur* esclarecendo a questão da contagem do prazo para contestação consoante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Quanto à alegada incompreensão da controvérsia, ao argumento de que não é possível saber quando se iniciará a contagem do prazo de vinte dias para apresentar contestação no Tribunal de origem, sabe-se que, em regra, esse prazo é contado apenas da juntada aos autos de origem da presente carta rogatória devidamente cumprida, o que, por si só, dá à interessada prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses perante a Justiça rogante. Nesse sentido, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual "o pedido é bem claro, inclusive em relação ao prazo de que dispõe a parte interessada para contestar", destacando, ainda, "que as demais alegações dizem respeito ao mérito e, por escaparem aos limites do juízo deliberatório, devem ser examinadas pelo Juízo Rogante" (fls. 154-155).

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno pela parte Interessada, sustentando que:

"Daí a conclusão de que a carta Rogatória não poderia ter sido deferida, razão pela qual o presente agravo deve ser acolhido para que seja negado o exequatur à presente carta rogatória, pois não é possível de ser compreender a forma correta como é contado o prazo facultado à MULTIPOL para se manifestar nos autos originários." (fl. 165)

Requer, desse modo, que seja negado o exequatur à presente carta rogatória.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.703 - ES (2016/0090653-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, INTERESSADA. DILIGÊNCIA: CITAÇÃO PARA CONTESTAR AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DA PRESENTE CARTA ROGATÓRIA AOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo de 20 dias fixado pela Justiça espanhola é tão somente para que o Interessado apresente contestação em processo de cobrança em trâmite no Tribunal de Primeira Instância de Madri.

2. Em regra, o prazo para contestação deve começar a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante. A propósito, foi similar o entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n.º 9.518, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 16/10/2015.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

A ora Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios termos, *in verbis*:

"De início, quanto às discussões relativas à prescrição ao desconhecimento da dívida cobrada, trata-se de matérias relativas ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, razão pela qual entendo que transcendem os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame por este órgão julgador.

Quanto à alegada incompreensão da controvérsia, ao argumento de que não é possível saber quando se iniciará a contagem do prazo de vinte dias para apresentar contestação no Tribunal de origem, sabe-se que, em regra, esse prazo é contado apenas da juntada aos autos de origem da presente carta rogatória devidamente cumprida, o que, por si só, dá à interessada prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses perante a Justiça rogante. Nesse sentido, foi também o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual "o pedido é bem claro, inclusive em relação ao prazo de que dispõe a parte interessada para contestar", destacando, ainda, "que as demais alegações dizem respeito ao mérito e, por escaparem aos limites do juízo deliberatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser examinadas pelo Juízo Rogante" (fl. 152).

*Conclui-se, portanto, que a presente solicitação não atenta contra a soberania nacional, nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do RI/STJ, **concedo o exequatur**.*

Diante do êxito na intimação prévia da interessada que, inclusive, apresentou impugnação, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, considerando o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 216-X do RI/STJ determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução da presente carta rogatória à Justiça Rogante por intermédio da autoridade central competente." (fls. 154-155)

A propósito, quanto ao tema, colaciono julgado da Corte Especial em caso similar, *ipsis litteris*:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DA COMISSÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO FIXADO PELA JUSTIÇA ALEMÃ. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

I - Segundo dispõe o art. 222 do Código de Processo Civil, é vedada a citação pela via postal em ações de estado da pessoa, sendo de rigor, portanto, o cumprimento da comissão por meio de oficial de justiça.

II - O prazo de quatro semanas fixado pela Justiça alemã é tão-somente para que o interessado nomeie uma pessoa autorizada para receber notificações, sob pena de as posteriores serem realizadas pelos correios, o que, a toda evidência, não afronta nem a soberania nacional nem a ordem pública.

III - Além disso, em regra, aquele prazo é contado apenas da juntada aos autos de origem da presente rogatória, devidamente cumprida, o que, por si só, dá ao interessado prazo suficiente para constituir advogado a fim de representar seus interesses perante a Justiça rogante.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg na CR 9.518/EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 16/09/2015)

Desse modo, cumprida a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0090653-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 10.703 / ES**

Números Origem: 08099002801201645 201600842 30162016 4822015 8099002801201645

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA Nº 47 DE MADRI
INTERES. : MULTIPOLE INTERNACIONAL
ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
GUSTAVO DALLA VALLE B DA SILVA - SP258491
PARTES : ENTIDADE PÚBLICA RTVE - EM LIQUIDAÇÃO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Citação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIPOL INTERNACIONAL
ADVOGADOS : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
GUSTAVO DALLA VALLE B DA SILVA - SP258491
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA Nº 47 DE MADRI
PARTES : ENTIDADE PÚBLICA RTVE - EM LIQUIDAÇÃO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.